



SOUZA CONTROLE DE PRAGAS
CNPJ: 40.379.015/0001-27
AV MÁRIO JOSÉ ROMAGNOLI 447 - LONDRINA PARANÁ
E-mail: souzacontroledepragas@gmail.com
Telefone/WhatsApp: 43 3329-2618

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90059/2024 – UENP

Recorrente: **Flávio Henrique Ferreira MEI**

Recorrida: **S A da Silva Controle de Pragas Ltda**

1. PRELIMINARMENTE – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso interposto carece totalmente de fundamento jurídico e fático. Baseia-se em interpretações equivocadas da legislação, tenta introduzir regras inexistentes no edital e **não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade** que justifique a revisão do resultado.

. DA DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DO RECORRENTE E DA FALTA DE LEGITIMIDADE RECURAL

Conforme demonstra o próprio sistema Compras.gov.br , o recorrente **foi automaticamente desclassificado antes da disputa**, com o aviso:

“A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta.”

Isso significa que:

- o recorrente **não apresentou proposta válida**;
- **não participou da fase competitiva**;
- **não disputou lance algum**;
- **não foi derrotado por outra proposta**;
- consequentemente, **não possui sucumbência**.

A jurisprudência do TCU é expressa:

- ◆ **TCU – Acórdão 2.731/2015 – Plenário**



SOUZA CONTROLE DE PRAGAS
CNPJ: 40.379.015/0001-27
AV MÁRIO JOSÉ ROMAGNOLI 447 - LONDRINA PARANÁ
E-mail: souzacontroledepragas@gmail.com
Telefone/WhatsApp: 43 3329-2618

“Não possui legitimidade recursal quem não participou validamente do certame ou não apresentou proposta apta à classificação.”

- **TCU – Acórdão 1.422/2019 – Plenário**

“A ausência de proposta válida impede o reconhecimento de interesse recursal.”

Portanto, o recorrente **não tem interesse nem legitimidade material** para recorrer, uma vez que não foi afetado pela decisão do pregoeiro — a sua própria inobservância do edital o excluiu do certame.

Em síntese:

O recorrente tenta anular um resultado de uma disputa da qual jamais fez parte.

3. SOBRE A ALEGADA INEXEQUIBILIDADE – ARGUMENTO INCONSISTENTE E MAL FUNDAMENTADO

O recorrente tenta sustentar que nossa proposta seria inexequível porque estaria abaixo de 50% do valor estimado. Entretanto:

3.1 – O edital NÃO adotou a IN 73/2022 como parâmetro obrigatório

A IN 73/2022 é **norma federal**, aplicável APENAS quando o edital expressamente a incorpora.

Neste certame:

1. Não há regra de percentual mínimo.
2. Não há exigência de planilha de custos.
3. Não há menção à IN 73/2022.

Logo: Não há qualquer limite de 50% aplicável ao pregão.

3.2 – A IN 73/2022 não determina desclassificação automática

Mesmo que aplicada, a própria norma diz:

*“Preço inferior a 50% é **índicio** de inexequibilidade.”*

“A inexequibilidade somente pode ser declarada após diligência.”

Portanto:



SOUZA CONTROLE DE PRAGAS
CNPJ: 40.379.015/0001-27
AV MÁRIO JOSÉ ROMAGNOLI 447 - LONDRINA PARANÁ
E-mail: souzacontroledepragas@gmail.com
Telefone/WhatsApp: 43 3329-2618

- preço baixo NÃO gera desclassificação automática;
- exige-se **diligência** do pregoeiro;
- o pregoeiro **não viu indício de inexequibilidade**, motivo pelo qual **não solicitou diligência**.

O recurso tenta inverter o procedimento legal.

3.3 – O recorrente não apresentou nenhuma prova

Nenhuma tabela, nenhum custo, nenhuma CCT, nenhum comparativo técnico.

A argumentação é **puramente teórica**, sem qualquer evidência concreta de que nossa empresa não pode executar.

O TCU é claro:

- **Acórdão 1.214/2022 – Plenário**

“Não cabe desclassificação por alegação genérica de inexequibilidade.”

4. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Nossa empresa possui:

- equipe técnica própria
- experiência comprovada
- custos otimizados por escala

Ou seja, o valor ofertado é absolutamente exequível e vantajoso à Administração.

5. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O recorrente cita o princípio, mas tenta obrigar a Administração a aplicar regras **que não constam no edital**, violando justamente o princípio que diz defender.

O edital é a norma máxima do certame.

Se o edital não exige percentual mínimo → ninguém pode exigir depois.



SOUZA CONTROLE DE PRAGAS
CNPJ: 40.379.015/0001-27
AV MÁRIO JOSÉ ROMAGNOLI 447 - LONDRINA PARANÁ
E-mail: souzacontroledepragas@gmail.com
Telefone/WhatsApp: 43 3329-2618

6. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

Tendo sido desclassificado antes da disputa e sem qualquer demonstração concreta de ilicitude, o recurso é meramente:

- **protelatório,**
 - **sem amparo legal,**
 - **sem sucumbência,**
 - **sem legitimidade,**
 - **sem fundamento técnico.**
-

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O NÃO PROVIMENTO do recurso**, por ausência de legitimidade, interesse e fundamento.
 2. **A manutenção integral da habilitação e classificação** da empresa S A da Silva Controle de Pragas Ltda.
 3. O reconhecimento de que **não houve qualquer irregularidade** na proposta vencedora.
 4. O prosseguimento regular do certame.
-

8. ENCERRAMENTO

A proposta da recorrida é:

- Legal
- Vantajosa
- Exequível
- e já validada pelo pregoeiro



SOUZA CONTROLE DE PRAGAS
CNPJ: 40.379.015/0001-27
AV MÁRIO JOSÉ ROMAGNOLI 447 - LONDRINA PARANÁ
E-mail: souzacontroledepragas@gmail.com
Telefone/WhatsApp: 43 3329-2618

Nada nos autos justifica qualquer alteração do resultado.

Londrina, 26 de novembro de 2025.

S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA

CNPJ: 40.379.015/0001-27

Abraão José de Souza

RG: 03292140084 – DETRAN PR

CPF: 047.551.419-07